



Estado do Piauí
Poder Legislativo

Câmara Municipal de Campo Maior

Praça Bona Primo, s/n - CNPJ nº 41.279.571/0001-94

Fone: (86) - 3252-4400

Email: camaradecampomaior@hotmail.com

Site: www.campomaior.pi.leg.br



PROJETO DE LEI Nº 07/2022

"Denomina de RUA JOAQUIM GOMES DE OLIVEIRA, o logradouro situado no bairro Parque das Estrelas, zona urbana de Campo Maior-PI e dá outras providências."

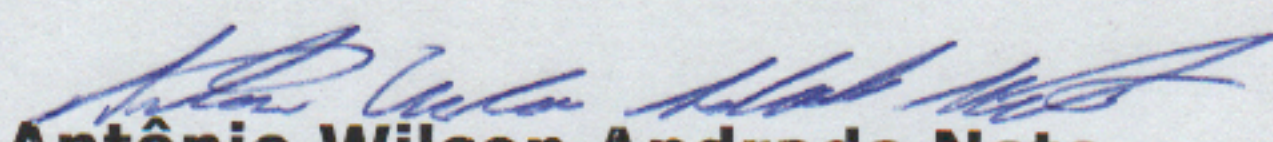
O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR, ESTADO DO PIAUÍ, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominado de "**RUA JOAQUIM GOMES DE OLIVEIRA**, o logradouro situado no bairro Parque das Estrelas, zona urbana de Campo Maior/PI.

PARÁGRAFO ÚNICO - DESCRIÇÃO DA RUA: O logradouro público fica situada no bairro Parque das Estrelas, zona urbana de Campo Maior/PI, iniciando-se na avenida Alto Longá, seguindo na direção leste, cruzando com as ruas Milton Gomes de Oliveira, Ten. José Raimundo e Professor Antônio José de Araújo Silva, chegando até o agude do Estrela.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Maior/PI, 12 de abril de 2022.


Antônio Wilson Andrade Neto
Vereador - MDB

APROVADO
C. Maior 26/04/2022



Estado do Piauí
Poder Legislativo

Câmara Municipal de Campo Maior

Praça Bona Primo, s/n - CNPJ nº 41.279.571/0001-94

Fone: (86) - 3252-4400

Email: camaradecampomaior@hotmail.com

Site: www.campomaior.pi.leg.br



PROJETO DE LEI Nº 07/2022

"Denomina de RUA JOAQUIM GOMES DE OLIVEIRA, o logradouro situado no bairro Parque das Estrelas, zona urbana de Campo Maior-PI e dá outras providências."

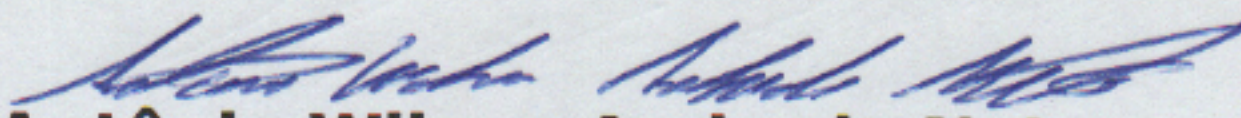
O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR, ESTADO DO PIAUÍ, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominado de "**RUA JOAQUIM GOMES DE OLIVEIRA**, o logradouro situado no bairro Parque das Estrelas, zona urbana de Campo Maior/PI.

PARÁGRAFO ÚNICO - DESCRIÇÃO DA RUA: O logradouro público fica situada no bairro Parque das Estrelas, zona urbana de Campo Maior/PI, iniciando-se na avenida alto Longá, seguindo na direção leste, cruzando com as ruas Milton Gomes de Oliveira, Ten. José Raimundo e Professor Antônio José de Araújo Silva, chegando até o açude do Estrela.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Maior/PI, 12 de abril de 2022.


Antônio Wilson Andrade Neto
Vereador – MDB

01

2022

“Denomina de **RUA EDITHA EULÁLIO**, situada no Bairro Parque das Estrelas, zona urbana de Campo Maior/PI e dá outras providências”.

Considerando que a homenageada foi uma das proprietárias da Fazenda Estrela;
Considerando que o referido logradouro ainda não possui denominação oficial e
Considerando, por fim, ser a homenagiada mais que merecedora desta distinção;

DESCRIÇÃO DA RUA

1º - Fica Denominado de **RUA EDITHA EULÁLIO**, situada no Bairro Parque das Estrelas, zona urbana de Campo Maior/PI, iniciando-se na Avenida Alto Longá, seguindo na direção leste, cruzando as Rua Milton Gomes de Oliveira, Ten. José Raimundo e Professor Antonio José de Araújo Silva, chegando até o açude do Estrela.

o logradouro público

02

“Denomina de **RUA JOAQUIM GOMES DE OLIVEIRA**, situada no Bairro Parque das Estrelas, zona urbana de Campo Maior/PI e dá outras providências”.

Considerando que o homenageado foi proprietário, agricultor, líder político, no município de Campo Maior;
Considerando que o referido logradouro ainda não possui denominação oficial e
Considerando, por fim, ser o homenagiado mais que merecedora desta distinção;

DESCRIÇÃO DA RUA

1º - Fica Denominado de **RUA JOAQUIM GOMES DE OLIVEIRA**, situada no Bairro Parque das Estrelas, zona urbana de Campo Maior/PI, iniciando-se na Avenida Alto Longá, seguindo na direção leste, cruzando com as Ruas Milton Gomes de Oliveira, Ten. José Raimundo e Professor Antonio José de Araújo Silva, chegando até o açude do Estrela.

o logradouro público

03

2022

“Denomina de **RUA PAULINO GOMES DE OLIVEIRA**, situada no Bairro Parque das Estrelas, zona urbana de Campo Maior/PI e dá outras providências”.

Considerando que o homenageado foi proprietário, agricultor, comerciante itinerante, no município de Campo Maior;
Considerando que o referido logradouro ainda não possui denominação oficial e



Estado do Piauí
Poder Legislativo

Câmara Municipal de Campo Maior

Praça Bona Primo, s/n - CNPJ nº 41.279.571/0001-94 - Fones: (86) 3252-4400 / 3252 4740
Email: camaradecampomaior@hotmail.com
Site: camaramunicipaldecampomaior.com



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA - CPLJ

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 07/2022, "Denomina de rua **JOAQUIM GOMES DE OLIVEIRA**, logradouro situado no bairro Parque das Estrelas, zona urbana de Campo Maior-PI e dá outras providências."

AUTORA: Antônio Wilson Andrade Neto

PARECER

I - DO RELATÓRIO

A Relatora da Comissão Permanente de Legislação e Justiça- CPLJ, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 07/2022, em conformidade com o Parecer da Assessoria Jurídica da Câmara.

É o parecer que submetemos a apreciação desta douta Casa Legislativa.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Campo Maior (PI), 18 de abril de 2022.

II- DO VOTO

Presidente: Luís Rodrigues Lima _____ SIM () NÃO ()

Relator: Michelle Kelly Oliveira Barbosa Cardoso _____ SIM () NÃO ()

Secretário: Antônio Lustosa Araújo Júnior _____ SIM () NÃO ()

Suplente: Wildem Azevedo Brito _____ SIM () NÃO ()



DRA. JOSEFA MIRANDA
ADVOCACIA E CONSULTORIA

PROJETO DE LEI Nº 07/2022

SOLICITANTE: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Campo Maior

ASSUNTO: Denominação de rua em logradouro situado no Bairro Parque das Estrelas, em Campo Maior-PI e dá outras providências.

PARECER ASSESSORIA JURÍDICA Nº 06/2022

1 - DOS LIMITES DO PARECER.

Em caráter preambular, importa destacar que a presente manifestação é eminentemente jurídica, estando afastada dos aspectos técnicos, econômico-financeiros ou meritórios, vedado que é a incursão, pelo signatário, no mérito da atuação administrativa, afeto à oportunidade e conveniência do Administrador Público.

Quadra assinalar, também, tratar-se de parecer que não dispensa a necessária decisão do gestor e que eventuais desdobramentos – especialmente de casos específicos que envolvam peculiaridades próprias de alguma carreira ou conexão com situações ou normas não versadas neste opinativo – decorrentes da aplicação do entendimento ora apresentado ou da interpretação de outros dispositivos, devem ser analisados concretamente, com as nuances que cada situação comporta.

2- RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei nº 07/2022, de iniciativa do Vereador Antônio Wilson Andrade Neto (MDB), que visa dar denominação a logradouro público sem nome, localizado no Bairro Parque das Estrelas no município de Campo Maior/PI, a saber: RUA JOAQUIM GOMES DE OLIVEIRA, e dá outras providências.

[Handwritten signature]



DRA. JOSEFA MIRANDA
ADVOCACIA E CONSULTORIA

A proposta foi encaminhada a presente Procuradoria Jurídica para parecer.

A consulta/parecer tem como objetivo a análise sobre a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, assim como sua viabilidade jurídica no tocante ao Regimento Interno.

Por fim, relatado o feito, passo a opinar.

3- FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei nº 07/2022, tem a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica denominado de “**RUA JOAQUIM GOMES DE OLIVEIRA**”, o logradouro situado no bairro Parques das Estrelas, zona urbana de Campo Maior/PI.

PARÁGRAFO ÚNICO – DESCRIÇÃO DA RUA: O logradouro público fica situada no bairro Parque das Estrelas, zona urbana de Campo Maior/PI, iniciando-se na avenida Alto Longá, seguindo na direção leste, cruzando com as ruas Milton Gomes de Oliveira, Tem. José Raimundo e Professor Antônio José de Araújo Silva, chegando até o açude do Estrela.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurada aos Municípios, conforme o art. 30, I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal (art. 22 da Constituição Federal), como também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal):

Art. 30. Compete aos Municípios:

I- legislar sobre assuntos de interesse local;



DRA. JOSEFA MIRANDA
ADVOCACIA E CONSULTORIA

Nesse sentido a Lei Orgânicas do Município de Campo Maior no inciso XIII do artigo 19 dispõe que:

Art. 19. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legisla sobre matérias de competência ao Município, especialmente ao que se refere o seguinte:

[...]

XIII – Alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

E ainda segundo o nosso Regimento Interno

Art. 30. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

[...]

IV - autorizar, sob a forma de lei e observadas às restrições constantes da

Constituição Federal e da legislação incidente, os seguintes atos e negócios

Administrativos

[...]

f) alterações da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

[...]

Ademais, em outubro de 2019 o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 1151237/SP, entendeu pela constitucionalidade da iniciativa concorrente acerca da matéria em comento:

A Lei Orgânica do Município de Sorocaba/SP previu que cabe à Câmara Municipal legislar sobre “denominação de próprios, vias e logradouros públicos” (art. 33, XII). O STF afirmou que se deve realizar uma interpretação conforme a Constituição Federal para o fim de reconhecer que existe, no caso, uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) para o exercício da competência destinada à denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições. Assim, tanto o

[Handwritten signature]



DRA. JOSEFA MIRANDA
ADVOCACIA E CONSULTORIA

chefe do Poder Executivo (mediante decreto) como também a Câmara Municipal (por meio de lei) podem estabelecer os nomes das vias e logradouros públicos. STF. Plenário. RE 1151237/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 3/10/2019 (Info 954). - grifamos. Ainda nas palavras do Ministro Relator Alexandre de Moraes: O art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba deve ser interpretado no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações. Trata-se da necessária interpretação para garantir a efetiva separação de poderes, com possibilidade de atuação de ambos os poderes cada qual em sua órbita constitucional (...) (...) Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações não pode ser limitada tão somente à questão de atos de gestão do Executivo, pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município. - destaque nosso. É salutar que a mudança de entendimento em relação aos Pareceres Jurídicos 012/2019 (Projeto de Lei 024/2019), 061/2019 (Projeto de Lei 045/2019) e 062/2019 (Projeto de Lei 046/2019) decorre do informativo 954 do Supremo Tribunal Federal, julgado em 03/10/2019 pelo Plenário.

O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos



DRA. JOSEFA MIRANDA
ADVOCACIA E CONSULTORIA

administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais (STF, ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23).

Sendo assim, percebe-se que a Constituição da República Federativa do Brasil não faz nenhuma reserva de iniciativa das Leis para a denominação ou mudança de logradouros públicos, não atribuindo a qualquer dos Poderes este mister, concluindo-se ser de competência geral ou concorrente.

Ou seja, não se vislumbra óbice ao pretendido, visto que o presente Projeto de Lei atende aos pressupostos constitucionais e legais e, sob o aspecto jurídico, **encontra-se apto a ser aprovado** até o presente momento.

4- CONCLUSÃO

A par dessa exposição, ante o exposto, em atendimento à solicitação de PARECER, a presente Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Campo **OPINA pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 11/2022**, uma vez que resta demonstrado, sob o prisma jurídico que o presente indicativo de Projeto de Lei, está em sintonia com o ordenamento jurídico vigente, estando apto para a votação do Plenário desta Câmara Municipal.



DRA. JOSEFA MIRANDA
ADVOCACIA E CONSULTORIA

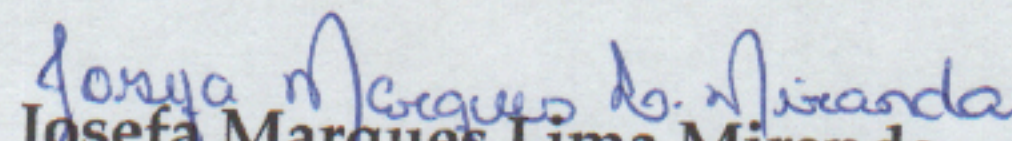
De todo o exposto, **trata-se de um parecer opinativo**, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.

(Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello - STF)

É o parecer, que ora submeto, à apreciação à apreciação desta Casa Legislativa.

Campo Maior-PI, 25 de abril de 2022.


Josefa Marques Lima Miranda

Procuradora Jurídica da Câmara Municipal de Campo Maior

Catarina Vilna Gomes de Oliveira Santos
Assessora Técnica